

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especificar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....  
.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

1. 3% (três inteiros por cento) para o Ministério do Esporte;

2. ....

3. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) para a CBDU;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em esboço tem por objetivo equalizar a distribuição do produto da arrecadação das loterias federais, para a área do desporto, de forma que a decomposição daquele, equilibre os valores destinados a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Esta redistribuição dos 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) retirados do Ministério do Esporte, para o desporto escolar e para o desporto universitário, deve ocorrer na proporção de 0,21% (vinte e um centésimos por cento) e 0,32% (trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, o que equipara ambos a 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) cada.

Justifica-se essa distribuição equânime para o desporto escolar e para o desporto universitário, em razão de ambos organizarem eventos nas esferas regionais, nacionais, e terem a responsabilidade das representações internacionais. Decerto, que qualquer evento regional ou nacional é disputado por uma única equipe que representa seu respectivo estado. Portanto, qualquer campeonato organizado por aqueles, tem os mesmo números de participantes 27 (vinte e sete) unidades federativas.

No âmbito internacional, tanto o esporte universitário como o escolar envia uma única seleção nacional por sexo para representar o Brasil, portanto as duas entidades equiparam-se nas obrigações e despesas.

Sendo assim, tal proposta servirá como catalisador para equilibrar a melhoria dos resultados do País nas competições desportivas, contribuindo para que não haja evasão do esporte na faixa etária dos 15 aos 17 anos, momento esse quando termina o esporte na escola e deveria começar o esporte na universidade, perdendo dessa forma grandes talentos e atletas de alto nível esportivo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO